



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 350, DE 2023
(Do Sr. Delegado Fabio Costa)**

Susta do Decreto nº 11.688, de 5 de dezembro de 2023.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Do Sr. Delegado Fábio Costa)

Susta do Decreto nº 11.688, de 5 de dezembro de 2023.

Apresentação: 11/10/2023 13:28:45.667 - Mesa

PDL n.350/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº11.688, de 5 de setembro de 2023, que Altera o Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis, e sobre a destinação de terras públicas da União em consonância com os art. 188, art. 225 e art. 231 da Constituição, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 5 de setembro de 2023 foi publicado o Decreto nº11.688, que altera o Decreto nº 10.592/ 2020, que regulamenta a Lei nº 11.952/2009 (Terra



Legal), que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal.

O normativo altera regras sobre a regularização fundiária em áreas pertencentes à União e ao Incra. Além disso, foi retomada a Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais, sob a nova coordenação do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), com o objetivo de apreciar e deliberar a destinação das terras públicas federais.

Observa-se em relação aos representantes dos órgãos e entidades na Câmara, que foi revogado o inciso que previa a participação do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA. Em que pese o MAPA ter perdido a governança fundiária com a mudança ministerial para o MDA, o órgão é responsável pelo uso e ocupação do solo para fins de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor, como o Plano ABC+, Plano Safra, crédito e seguro rural entre outras políticas de gestão pública para o setor. Além disso, a sua estrutura conta com a vinculação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), principal empresa pública brasileira voltada inovação e tecnologia na agropecuária.

Destaca-se ainda que nem em caráter consultivo está prevista a participação do MAPA, conforme previsto no § 2º do art. 11 a participação do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP e o Ministério da Igualdade Racial – MIR.

Dessa forma, é fundamental a manutenção do MAPA como membro titular da Câmara de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais, além da inclusão da Embrapa, pois existem glebas públicas com ocupantes (posseiros) já com o uso consolidado com atividade agropecuária, necessitando de regularização fundiária (emissão de títulos) e incentivo do governo para produção com segurança jurídica e sustentabilidade.

O novo Decreto apresentado altera alguns pontos do Decreto anterior, nº 10.592/2020, no que se refere à mudança da destinação das glebas públicas federais, priorizando a destinação para: unidades de conservação da natureza, terras indígenas, territórios quilombolas, territórios de outros povos e



comunidades tradicionais, reforma agrária e concessões florestais e políticas públicas de prevenção e controle de desmatamento.

Observa-se que no § 3º do art. 14, apenas caso não haja a destinação para unidades de conservação da natureza, terras indígenas, territórios quilombolas, territórios de outros povos e comunidades tradicionais, reforma agrária; e concessões florestais e políticas públicas de prevenção e controle de desmatamento, e também caso não haja interesse do órgão ou entidade pela gleba, que a área será destinada ao procedimento de regularização fundiária pelo Incra (Lei 11.952/2009 – Terra Legal), ou seja, não está previsto claramente nos incisos a regularização fundiária, mas apenas um consequência residual se sobrar alguma gleba sem interesse e não destinada. Ressalta-se ainda de acordo com o § 9º, a destinação de florestas públicas ficará restrita às seguintes políticas públicas: criação e regularização fundiária de unidades de conservação da natureza, demarcação e regularização fundiária de terras indígenas, demarcação e regularização fundiária de territórios quilombolas, demarcação e regularização fundiária de territórios de outros povos e comunidades tradicionais, concessões, nos termos do disposto na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 e outras formas de destinação compatíveis com a gestão sustentável das florestas públicas, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 11.284, de 2006.

Em relação ao inciso IV que trata de demarcação e regularização de territórios de outros povos e comunidades tradicionais, vale lembrar que não há normativo vigente que trate desse tema, diferentemente do que ocorre com os indígenas e quilombolas, logo não há previsão legal para se destinar terras a um público diverso da legislação atual.

Outro ponto é que, de acordo com o §2º do art. 12, os órgãos e as entidades que compõe a Câmara serão consultados sobre eventual interesse na área e se manifestarão, de maneira formal e fundamentada, no prazo de sessenta dias, contado da data de disponibilização da área pela Secretaria-Executiva da Câmara Técnica. Ou seja, além da deliberação da própria Câmara sobre a destinação das áreas, exigir-se-á manifestação individual de todos os órgãos que a compõem a respeito de eventual interesse na área, o que poderá ser feito em até 60 dias, prazo esse prorrogável, conforme § 4º do referido artigo. Isso torna o processo ainda mais lento e burocrático.



Dessa forma, o Decreto é inconstitucional uma vez que exorbita o poder regulamentador e praticamente inviabiliza a política de regularização fundiária, em especial na região Amazônica, e vai frontalmente de encontro ao previsto nos arts. 5º e 6º da Lei 11.952/2009, que deixa claro que é obrigação do Estado regularizar os ocupantes de glebas que cumprem os requisitos de: ser brasileiro nato ou naturalizado, não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, praticar cultura efetiva, comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008 e não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Existem inúmeros processos de regularização em glebas públicas federais tramitando na Plataforma de Governança Territorial – PGT do Inca. De acordo com dados do órgão fundiário, há mais de 166 mil parcelas com potencial de titulação, em mais de 25 milhões de hectares, apenas na região Amazônica. É importante ressaltar que a política de regularização fundiária é importante ferramenta para o ordenamento territorial na região Amazônica, e adequada destinação de imóveis rurais da União, assegurando-se o atendimento a função social da propriedade e combate ao desmatamento ilegal, auxiliando na governança de terras para a região.

Essa premissa é ratificada no Eixo III – Ordenamento territorial e fundiário do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm 5ª Fase¹, que prevê a regularização fundiária de 50 mil ocupantes de terras públicas até 2027.

É importante salientar que a regularização fundiária, que é destinada a quem ocupa as terras de forma mansa, pacífica e de boa-fé, é o principal pilar para o produtor preservar a vegetação nativa, produzir com sustentabilidade, desenvolver suas atividades dentro da formalidade e com segurança jurídica, além de avocar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A segurança jurídica é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Além disso, é de suma importância para o fortalecimento da produção

1 Disponível em <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/prevencao-e-controle-do-desmatamento/amazonia-ppcdam-1/5a-fase-ppcdam.pdf>



agropecuária no Brasil, ao basear-se em manter a previsibilidade da atuação do Estado, de forma a promover um sistema jurídico mais eficaz e célere. A regularização fundiária auxilia o ordenamento territorial, ao proporcionar maior controle do estado sobre o território, garantindo o direito de propriedade e a pacificação no campo.

Em suma, o Decreto em comento praticamente inviabiliza o procedimento de regularização fundiária, além de alterar competência em desconformidade com norma hierarquicamente superior, tornando flagrantemente inconstitucional. Diante do exposto, contamos com a colaboração de nossos ilustres Pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Delegado Fábio Costa
Progressistas/AL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.688, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11688-5-setembro-2023-794668norma-pe.html
DECRETO Nº 10.592, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/decreto-10592-24-dezembro-2020-790945norma-pe.html
LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-06-25;11952
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 188, 225, 231	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS Art. 68	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:198810-05;1988
LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964-11-30;4504
LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-03-02;11284

FIM DO DOCUMENTO